

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.649/94-38
RECURSO Nº. : 06.386
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : LUCIANO VILAR WANDERLEY NÓBREGA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE -PE
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.686

IRPF - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado como sendo da atividade rural subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de reclassificação. - O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal do produtor extraída na data da operação, ou a certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor; recibos de venda de gado não são suficientes para atestar a origem de tais rendimentos. **IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FRAUDE** - Justifica-se o agravamento da multa, de acordo com o disposto no art. 57 do RIR/80, quando configurado o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO VILAR WANDERLEY NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENESIO DESCHAMPS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686
RECURSO Nº. :06.386
RECORRENTE :LUCIANO VILAR WANDERLEY NÓBREGA

RELATÓRIO

LUCIANO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, já qualificado, por seu representante (fls. 66), recorre da decisão da DRJ - RECIFE - PE, nº 434/95, de que foi cientificado em 15.05.95 (fls. 62), através de recurso protocolado em 14.06.95 (fls. 67/71).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 06/08), com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física e acréscimos, no valor correspondente a 145.166,23 UFIR, assim discriminado:

IRPF	35.072,64 UFIR
JUROS DE MORA	4.875,67 UFIR
MULTA PROPORCIONAL	105.217,92 UFIR

2.1 O fato que deu origem à exigência, descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização, decorreu da verificação da origem dos recursos financeiros que serviram de suporte para aumento de capital social de empresa, em 30.06.93, da qual é sócio o recorrente.

2.2 Entre os valores e documentos apresentados, restou a não aceitação, pelo julgador de primeira instância, da Nota Fiscal Avulsa nº 0663361, com data de 22.06.93, no valor Cr\$ 4.465.000.000.00, apresentada pelo impugnante, que seria correspondente à venda de 190 novilhos de sua propriedade, ao Senhor Antônio Gomes da Silva com emissão atribuída à Exatoria Estadual de Lago da Pedra, órgão Local da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão.



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

3. Notificado, o contribuinte apresentou impugnação parcialmente do lançamento, da qual destacamos aquelas de caráter fundamental, em virtude de serem ratificadas para a consideração deste Conselho: Assim diz o reclamante à autoridade de 1ª instância:

- *"...que é, também, pecuarista há muitos anos, explorando há anos, propriedade rural que vem de seus ascendentes, cuja movimentação do rebanho vem sendo sistematicamente registrada na sua declaração de rendimentos de cada exercício."*
- *"houve, efetivamente a venda de 190 cabeças de gado àquela pessoa física, a qual, através de declaração escrita, com firma reconhecida em cartório, confirma que adquiriu do RECLAMANTE o gado ali referido."*
- *"houve, em consequência, o ingresso de numerário correspondente à venda do gado."*
- *"Essas operações na região são sempre feitas em espécie, chegando alguns de seus compradores a pagar com moeda estrangeira, especialmente ascendente."*
- *"Não se trata, pois de rendimentos de natureza outra, não devidamente comprovados, como registrou o digno Auditor Fiscal. Os rendimentos auferidos e declarados no exercício de 1994, base 1993, no valor bruto de Cr\$ 4.465.000.000,00, são, efetivamente oriundos da atividade pecuária, "lastreados, infelizmente por uma documentação que hoje é considerada inidônea".*



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

- *"Na época dos fatos em face das características que cercam essas operações, não foi exigida a documentação hábil, até porque o adquirente não é pessoa jurídica nem mesmo cadastrado como produtos rural, assim como não é o RECLAMANTE."*

"...quando do aumento de capital em junho de 1993, o profissional que preparou a ata de aumento de capital alertou para a necessidade de se comprovar os rendimentos da atividade rural com documentação hábil, para fazer jus ao arbitramento de 20% desses rendimentos como resultado tributável".

"Um ex-administrador de sua propriedade rural foi, então encarregado de contactar o adquirente, visando a possibilidade de emitir documentação hábil e idônea para lastrear convenientemente a operação.

"De volta, trouxe ele a nota fiscal referida nos autos, informando que a mesma fora obtida junto à Exatoria Estadual de Lago da Pedra (MA) com suspensão do ICMS.

Finaliza a defesa, afirmando que descabe a aplicação da multa de 300% sobre o imposto devido, uma vez que não se configurou a intenção de fraudar o fisco, tendo em vista que:

a) a operação de venda e compra de gado, por ser autêntica, verdadeira, devidamente comprovada por recibo e por declaração, embora não gerando receita não tributável, podendo o fisco, através de procedimentos próprios, comprovar junto ao adquirente a efetiva realização da mesma.



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38

ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

b) a nota fiscal ter sido providenciada para acobertar operação existente, real.

c) o reclamante ter apresentado referida nota fiscal ao fisco, porque, de boa fé acreditava na sua autenticidade e idoneidade, quando poderia, perfeitamente, tê-la omitido se soubesse do defeito que a inquinava de falsidade.

Em vista o exposto, pede a redução da multa de 300% para 100% do imposto.

6. O julgador singular considera a impugnação tempestiva, conhece-a, e no seu mérito, julga procedente a ação fiscal para declarar devido o IRPF no valor de 35.072,64, constante do Auto de Infração; impor a multa de 300% sobre o valor do Imposto constante do item anterior e determinar a cobrança de juros de mora sobre o valor do crédito tributário a que se refere o tem I, conforme legislação que rege a matéria.

6.1 Lastreou o julgador singular nos seguintes elementos para fundamentar sua conclusão:

a) que houve auferição de rendimentos de qualquer natureza, caracterizada pelo aporte de capital à empresa SAMPA SA, declarados como parcela isenta da atividade rural, tendo apresentado documentos inidôneo, como comprovação de auferimento de receita declarada como proveniente de atividade agrícola;



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

b) que de acordo com a Lei nº 832/90, a pessoa física deverá comprovar a atividade rural com base em documentos usualmente utilizados como Nota Fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, e idôneos para que a receita seja considerada proveniente da atividade rural e o benefício fiscal instituído por aquele dispositivo legal possa ser usufruído.

c) Que os requisitos da prova, no processo fiscal, previstos na legislação pertinente, sintetizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no processo administrativo fiscal, seria o documento legal quanto à sua forma, autêntico quanto à sua origem e contemporâneo e verdadeiro quanto ao fato que pretende provar, cujo ementa do Acórdão, de nº 01.352, transcreve:

"Prova - Requisitos - No processo administrativo tributário, a prova deve atender aos requisitos de legitimidade, autenticidade, contemporaneidade e veracidade. A prova é hábil quanto atende ao primeiro e idônea quando preenche os demais requisitos"

d) a declaração apresentada pelo contribuinte, de fls. 47 não é documento hábil para comprovar a operação e não atende, também, ao princípio da contemporaneidade e o recibo de fls. 16, do próprio contribuinte não se reveste de características legais para a comprovação.

e) No processo ficou evidentemente comprovado que o contribuinte não tem elementos para comprovar a efetiva realização da operação da venda do gado, bem como a inidoneidade da nota fiscal apresentada como prova,



7

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

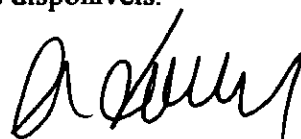
ficando caracterizada, desta forma, a ocorrência de fraude, ensejando assim, a aplicação de multa qualificado, uma vez que foi entendido que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador, transmitindo em rendimento isento, rendimento sujeito à tributação.

f) no caso em julgamento, a ação que levou o fisco a entender ter o contribuinte agido com fraude foi a figura da chamada falsidade documental, especialmente as disposições do Código Penal, arts. 297, 298 e 304.

g) em sua impugnação o interessado além de não ter apresentado documentação hábil que comprovasse a realização da operação de venda em causa, concordou com a tributação da referida receita, ao não impugnar a tributação e requereu o parcelamento do débito fiscal correspondente. e que a nota fiscal não havia sido providenciada pelo interessado e sim, por um terceiro que teria abusado de sua boa-fé.

h) comprovado o fato de ter o contribuinte utilizado de documento materialmente falso para caracterizar rendimento tributado como receita proveniente de atividade rural, com tratamento fiscal incentivado, prova o evidente intuito de fraude, sendo cabível o agravamento da multa de ofício.

7. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, foi convertido o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem verificasse se consta que Antônio Gomes da Silva, que teria firmado a declaração de fls. 47 é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas e quais as informações disponíveis.



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

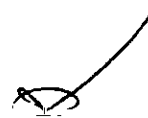
8. Em cumprimento à determinação desta Câmara, por intermédio da Resolução 106.0.871, como resultado, às páginas 84 foram consignadas as seguintes informações pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB:

a) que Antônio Gomes da Silva encontra-se inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, sob o número 059.237.354-15;

b) Não houve apresentação de Declaração de Rendimentos do exercício do exercício de 1993, nem do exercício de 1994. para o CPF do alegado adquirente do comprador.

9. O Recurso é tempestivo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Irresignado, o contribuinte apresenta recurso, tempestivamente a este Conselho, no qual apresenta, por seu representante legal, as **RAZÕES DO RECORRENTE**, de fls. 67/71, com reinteração dos termos da impugnação ao julgador singular, que requer seja feita parte integrante do recurso, das quais, por serem necessários à apreciação do pedido, destaco os seguintes elementos:

a) que a decisão "a quo" deve ser reformada de plano, por ter desprezado todo um universo de justificações e demonstrações relacionadas com o assunto, "...enveredando-se pelos caminhos da literalidade e da frieza da legislação".

b) que houve cerceamento de defesa, ao indeferir diligência solicitada pelo impugnante;

c) que houve rigor excessivo na cominação da multa;

d) que o Conselho reconheça a "veracidade havidos pelo recorrente em suas atividades rurais, isentando-o, com o que, da cominação da multa fixada na decisão objeto do presente apelo."

2. Não foram juntados ao recurso de 2ª instância documentos que não a própria peça recursal.



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

3. Há três questões básicas a serem tratadas no recurso.

3.1 A primeira é quanto a considerar os rendimentos como decorrentes da atividade rural. Esta não pode ser assim contemplada, por força do entendimento pacífico sobre a matéria constante da ementa abaixo:

“IRPF - CÉDULA “H” - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula “G” subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificada para a cédula “H”. - O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal do produtor extraída na data da operação, ou a certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor; recibos de venda de gado não são suficientes para justificar a classificação de rendimentos na Cédula “G”.

3.2 A segunda, é se a apresentação de nota fiscal considerada inidônea constitui-se em intenção de fraude e, por conseguinte dá suporte à imposição de multa de 300%, sobre o imposto devido.

3.3 Considerando que a apresentação da Nota Fiscal, considerada inidônea, tinha como objetivo essencial e fundamental tratamento tributário incentivado e, por consequência excluir a incidência tributária de rendimentos, não socorreu à impugnante nenhuma comprovação idônea, no sentido de descaracterizar a imputação inicial. As decisões da segunda instância tem-se caracterizado pelo entendimento manso e pacífico da matéria, conforme ementa cujo teor transcrevemos abaixo:



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

“IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FRAUDE - Justifica-se o agravamento da multa, de acordo com o disposto no art. 57 do RIR/80, quando configurado o evidente intuito de fraude”.

3.4 No tocante ao ataque ao cerceamento de defesa, esta não se caracterizou, ao nosso ver, pelo indeferimento da realização da diligência solicitada, pois o contribuinte não estava impedido de reunir novos elementos e juntá-los à peça recursal, comprobatórios de suas alegações.

4. A conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de verificar se tal operação constava da declaração do adquirente, resultou infrutífera, visto que embora o CPF seja válido, não há qualquer registro da operação, não havendo quaisquer informações disponíveis, já que embora Antônio Gomes da Silva esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, sob o número 059.237.354-15, não houve apresentação de Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, nem do exercício de 1994. para o CPF do alegado adquirente do comprador.

5. Quanto à alegação de que o recorrente "...foi penalizado com multa astronômica.." pois multa é penalidade pecuniária e ela, como toda e qualquer penalidade, deve ser graduada na exata medida em que constranja o infrator a abster-se da prática da ilicitude, que a penalidade visa coibir. Se o percentual de 300% (trezentos por cento), fixado na lei em questão, parece exagerado, nem por isso pode ser conceituado como astronômico, pois ninguém está obrigado - como seria o caso, se tratasse de tributo - a pagar tal multa, salvo se tiver infringido normas legais prévias e perfeitamente vigentes, como é o caso em pauta, em que a obrigação de emissão de documento fiscal idôneo, estabelecida na legislação do ICMS, referendada pelos convênios do SINIEF e de amplo conhecimento por parte do público que realiza tais operações.



PROCESSO Nº. :10425/000.649/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.686

6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, por ser tempestivo e apresentado na forma da Lei, conheço do recurso parcialmente, do qual conheço apenas a parte relativa à penalidade, tendo em vista que a incidência tributária não foi impugnada no pedido formulado à primeira instância e, na peça recursal é pedida que decisão seja reformada, sem particularizar que seja a parte relativa à imposição do percentual da multa. No mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

